



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o “Programa Lei Maria da Penha nas Escolas” nas escolas estaduais de ensino, na forma que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Lei Maria da Penha” nas escolas estaduais de ensino que visa educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Art. 2º - São objetivos do “Programa Lei Maria da Penha” nas Escolas:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando os serviços já existentes no Estado para o atendimento às mulheres, consoante o que determina a Lei nº 10.991, de 22 de maio de 2019.

III - Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

IV - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 - E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100320037003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

V - Promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e sanar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de violência doméstica relatada por alunos, entre outros.

Art. 3º - A iniciativa poderá ser executada com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos e instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres

Art. 4º O "Programa Lei Maria da Penha nas Escolas" será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando no mês de março, uma programação ampliada específica alusiva ao Dia Internacional da Mulher destacando o tema do qual trata a presente lei.

Art. 5º O "Programa Lei Maria da Penha nas Escolas" será implementado a partir da adesão das escolas públicas de educação básica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, ___/___/2021.

**Janete de Sá- PMN
Deputada Estadual – PMN**

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaidz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382.3678 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 3100320037003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

JUSTIFICATIVA

Em tempos de comemorações dos 15 anos da Lei Maria da Penha, já se tornou corriqueiro falar sobre os avanços, os obstáculos e os desafios ante a sua aplicação.

Em um debate pautado pelo número aparentemente crescente de casos de violência contra as mulheres, incluindo as formas mais graves dos feminicídios e dos estupros coletivos, tem-se tornado inevitável o questionamento de por que, passados 15 anos da Lei Maria da Penha ter sido aprovada, ainda não acusamos redução na violência doméstica e familiar contra as mulheres se contamos com um instrumento legal tão importante e útil para enfrentar esse problema, com abordagens de prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos(as) autores(as) de violência, a nossa lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Este tema é de obrigatório enfrentamento, na medida em que a violência doméstica não tem cor, raça, religião, classe social nem qualquer outro fator determinante.

A Lei Maria da penha concentra no seu texto as medidas de proteção e responsabilização mas também àquelas que são destinadas à prevenção da violência doméstica e familiar.

Não é possível falar de prevenção sem a refletir sobre o papel da educação formal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, diante de tanta desigualdade entre homens e mulheres na sociedade

O art. 8º da Lei Maria da penha, conhecido como um vetor de políticas públicas, nos incisos que se referem a medidas de prevenção encontram-se dois que completam as ações de prevenção por meio da transformação social. São eles:

...

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaidz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100320037003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em consonância com o art. 8º da Lei 11.340/2006, o presente projeto pretende implantar um programa com objetivo único de educar para prevenir e coibir a prática de violências contra mulheres e assim transformar as relações entre homens e mulheres, promovendo assim, uma política pública estadual de prevenção à prática de violências contra mulheres.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Vitória - ES, ___/___/2021.

Janete de Sá- PMN
Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaidz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
com o identificador 3100320037003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

